

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.572, DE 2009.

Acresce os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

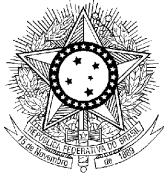
Autor: Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Paulo Tóffano, acrescenta os artigos 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, de modo a que fabricantes de produtos comercializados em embalagens descartáveis destinem à educação ambiental 10% do valor despendido com propagandas comerciais dos respectivos produtos. Determina também que, das multas arrecadadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental, 20% sejam destinadas à educação ambiental.

A iniciativa estabelece ainda que os recursos arrecadados da forma estipulada pelo projeto - por meio do acréscimo dos artigos 19-A e 19-B supracitados - serão depositados em carteira de educação ambiental no Fundo Nacional de Meio Ambiental, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificativa, o ilustre autor defende que “a educação para o meio ambiente é o único caminho pelo qual se conseguirá que as normas ambientais sejam efetivamente cumpridas e os padrões de degradação ambiental revertidos”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

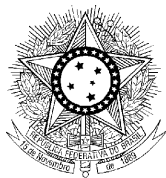
Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.572, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em exame pretende, por meio da educação ambiental, construir valores sociais voltados para a preservação do meio ambiente e para a utilização sustentável de seus recursos. Dessa forma, visa a ampliar a consciência da população sobre a importância do consumo ambientalmente correto, bem como sobre o descarte adequado de embalagens.

De acordo com o Informe Analítico da Situação da Gestão Municipal de Resíduos, do Ministério das Cidades, o Brasil produziu, em 2006, cerca de 149 mil toneladas de resíduos sólidos, dos quais apenas 9% foram recicladas. Conclui-se, assim, que medidas para estimular a reciclagem de produtos e embalagens em nosso País são cruciais para a proteção do meio ambiente, mas poderão ser insuficientes, caso não venham acompanhadas de ações e programas, cujo objetivo seja o de mudar o comportamento dos cidadãos em relação à natureza, de forma a incorporar noções de que o crescimento econômico somente poderá ser duradouro se acompanhado de avanços sócio-ambientais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

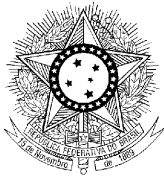
Em particular, entendemos que empresas cujos produtos possuam embalagens recicláveis também devam participar da medida proposta pelo projeto em comento, conforme previsto na iniciativa, por considerarmos que a reciclagem e a educação ambiental são ações complementares. A consciência ambiental por parte dos consumidores pode tornar o mercado de embalagens recicladas ainda mais rentável. O cidadão informado, que separa o lixo, garante à indústria de reciclagem acesso a uma matéria-prima limpa, o que facilita o processo produtivo e, dessa forma, promove a redução de custos, ampliando os lucros e a geração de empregos por parte desse setor da atividade econômica.

Há que se considerar que o projeto também atribui responsabilidade ambiental ao potencial poluidor – o fabricante de produtos cujas embalagens não são recicláveis -, obrigando-o a destinar recursos a serem utilizados em ações ambientais preventivas. No caso do projeto em tela, pretende-se que fabricantes de produtos comercializados em embalagens descartáveis destinem 10% do valor gasto com propagandas comerciais para a constituição de uma “carteira de educação ambiental” consignada no Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA. Adicionalmente, prevê que essa carteira também será composta por 20% do valor arrecadado com a aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental. A esse respeito, convém destacar que a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, considera, em seu art. 5º, que as aplicações de recursos financeiros em projetos de educação ambiental são prioritárias.

Das duas fontes de recursos que comporão a referida carteira, apenas a primeira produzirá impacto financeiro sobre as empresas fabricantes de embalagens descartáveis - recicláveis ou não -, haja vista que a segunda medida não gera despesa adicional, apenas prevê nova destinação aos recursos arrecadados.

Em relação à realocação dos recursos promovida pela nova redação do art. 19-B proposta projeto em tela, cabe analisar, primeiramente, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 13, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 6.686, de 2009, prevê, *in verbis*:

“Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

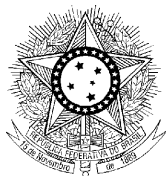
referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

De acordo com o dispositivo transcrito, verifica-se que o percentual destinado pelo projeto à carteira de educação ambiental no FNMA, corresponderia à totalidade dos recursos revertidos ao Fundo em decorrência da aplicação de multas ambientais pela União.

Não obstante, convém mencionar que os recursos do FNMA devem custear não apenas as ações de educação ambiental como também o desenvolvimento de “projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”. Conclui-se, dessa forma, que destinar a totalidade desses recursos para a educação ambiental limitaria, ou até mesmo impediria, o desenvolvimento de outras atividades, igualmente importantes, por absoluta falta de recursos.

Portanto, a nosso ver, devem ser destinados “a planos, programas e projetos em educação ambiental”, conforme preconiza o art. 19-B, percentual inferior a vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas resultantes de infrações ambientais. Propomos a redução dessa participação, de forma a destinar pelo menos 3% para o atendimento às necessidades de educação ambiental, restando, assim, uma fração significativa do montante arrecadado com a aplicação de multas para as demais ações e programas ambientais previstos em lei. Acreditamos que haverá, então, flexibilidade para que o órgão ambiental competente possa decidir sobre a alocação dos recursos revertidos ao FNMA, observado o montante mínimo para a aplicação em educação ambiental.

Também sugerimos alteração do percentual do valor despendido com a propaganda comercial dos produtos comercializados em embalagem descartável a ser destinado à carteira de educação ambiental do FNMA, conforme preconiza a redação dada pela proposição ao art. 19-B da Lei nº 9.795, de 1999. Como forma de ampliar a participação da iniciativa privada na preservação do meio ambiente sem prejudicar seu equilíbrio-econômico financeiro, propomos a redução do percentual de 10% para 5% do valor gasto por essas empresas com propagandas comerciais para fazer frente a despesas com educação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para a análise do mérito econômico da proposta, deve-se levar em conta, adicionalmente, que o acirramento da competição, em decorrência da globalização, tem exigido das empresas a adoção de padrões de conduta que valorizem a sociedade e o meio ambiente, como forma de conquistar consumidores. É neste contexto que cresce a prática da responsabilidade socioambiental pelas empresas. Essa nova forma de gestão empresarial significa que o compromisso das empresas transcende as demandas, por parte do investidor, de retorno dos investimentos e, por parte dos consumidores, de produtos com qualidade, preço e marca adequados. Os segmentos participantes do mercado passaram a exigir responsabilidade das empresas em relação a seus funcionários, clientes, fornecedores, acionistas, à comunidade onde atuam e ao meio ambiente.

A nosso ver, a destinação de recursos para ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais gera benefícios coletivos que em muito superam os reduzidos custos privados para a sua implantação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.572, de 2009, com as emendas modificativas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator